



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005909-38.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes HALISON PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e EVERTON JESUS MUCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NELSON DA COSTA MAGUETA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005909-38.2024.8.26.0269

Apelantes: Halison Pereira da Silva e Everton Jesus Mucio

Apelado: Nelson da Costa Magueta

Comarca: Itapetininga

Juiz sentenciante: Dr. Diego Migliorini Junior

Voto nº 32.170

Apelação. Embargos à execução. Nota promissória referente a contrato de locação de imóvel e promessa de compra e venda de maquinários. Inexistência de cerceamento de defesa. Coação na assinatura da nota promissória não demonstrada. Ausência de prova da quitação da dívida. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 150/152, cujo relatório é adotado, acrescida da decisão de pág. 158 que acolheu os embargos declaratórios para retificar o dispositivo, julgou improcedentes os presentes embargos à execução de nota promissória relativa à locação de imóvel e promessa de compra e venda de maquinários, por entender que inexistente prova da quitação integral da dívida.

Os embargantes apelam com vistas à inversão do resultado, para o que argumentam, em síntese, existir processo de cobrança em andamento referente ao mesmo contrato e ajuizada pelo outro locador, nulidade da nota promissória por coação na assinatura e inexigibilidade do

débito, bem como insistem que não há crédito a ser cobrado porque a dívida está quitada e aduzem a inexistência de prova do inadimplemento contratual, tudo não sem antes arguir preliminar de cerceamento de defesa ante a necessidade de produção da prova oral requerida para comprovar a coação (págs. 161/168).

O recurso foi processado e respondido (págs. 188/197).

Os autos aqui vieram em virtude da prevenção ao agravo de instrumento nº 2320217-20.2024.8.26.0000.

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

O contrato de pag. 22/27 juntado nos presentes embargos à execução não teve a sua validade impugnada pelos apelantes, de modo que é incontroversa a realidade da relação jurídica existente entre as partes, da qual originou a nota promissória que lastreia a ação executiva (Processo nº 1010052-07.2023.8.26.026).

Ademais, inexistente nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não se extrai da petição inicial a ocorrência de coação, pois não consta que o embargante Everton tenha assinado a nota promissória aqui executada sob violência psicológica apta a influenciar a vontade dos embargantes, fazendo com que celebrassem negócio jurídico em desconformidade com sua vontade interna, de modo que não há mesmo razão para produção de prova oral a tal respeito, além de a sentença ter adotado a premissa de que o pagamento proveniente da relação jurídica existente entre as partes deve ser comprovado por recibo.

E como bem analisou o magistrado de primeiro grau:

É dos autos que houve contrato de aluguel entre as partes e o pagamento dos aluguéis do imóvel

residencial e do galpão industrial seriam respectivamente no valor de R\$450,00 e R\$2.600,00, iniciando-se em janeiro de 2021.

Também consta dos autos que as promissórias foram assinadas em 29/06/2022, segundo a inicial, quando os embargantes desocuparam o galpão.

Portanto, os embargantes permaneceram no imóvel por 18 meses e apresentaram pagamentos (fls.13/18), entre maio de 2021 e janeiro de 2022, num total de R\$ 25.166,00, quando deveriam comprovar o pagamento de R\$54.900,00, segundo o contrato.

O recibo de quitação de fls.19 foi assinado por Valter da Costa Magueta que não figura em qualquer manifestação nos autos, tampouco no contrato, portanto, sem validade. Por outro lado, os cheques (fls.20) que comprovariam o pagamento de R\$ 30.000,00 encontram-se nos autos, não se tendo notícias ou provas que tenham sido descontados ou depositados na conta do embargado.

O outro processo que os embargantes alegam ser relativo ao mesmo contrato, na realidade cobra nota promissória diferente daquela aqui cobrada.

Às fls.89 dos autos podem ser observadas duas notas promissórias uma no valor de R\$ 26.956,00 e outra no valor de R\$ 32.017,50, portanto, há duas ações cobrando títulos distintos, oriundos do mesmo contrato.

Segundo a legislação, o devedor precisa

comprovar a inexistência do fato gerador do débito para anulá-lo. Os embargantes não conseguiram comprovar que a dívida não existe, pois não comprovaram que efetuaram o pagamento dos aluguéis no montante correto.

E tal entendimento está correto, vez que não há prova da quitação do débito e a nota promissória aqui executada se trata de título diverso daquele discutido em outro processo contra o segundo locador, sendo de rigor a rejeição dos embargos.

Desse modo, com tais breves considerações em acréscimo aos fundamentos da sentença apelada, que ficam incorporados nos termos do art. 252 do RITJSP, rejeita-se a pretensão recursal da parte embargante.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença, respeitada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator